

Processo n.º 10283.009702/2001-72  
Acórdão n.º 201-80.480

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
<i>SSP</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 230

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. César Augusto Galafossi, OAB-SP 226.623.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça*

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 10 / 2007  
SSB  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 231

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 152/184, vol. I) contra o Acórdão DRJ/REC nº 12.187, de 13/05/2005, constante de fls. 143/149 (vol. I), exarado pela 5ª Turma da DRJ em Recife - CE, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI (MPF nº 0120100/03442/01), notificado em 12/12/2001 (fls. 08/14, vol. I), no valor total de R\$ 764.711,36 (IPI: R\$ 437.012,21; multa proporcional de 75%: R\$ 327.759,15), que acusou a ora recorrente nos seguintes termos:

*"001 - PRODUTO SEM SELO OU COM SELO REUTILIZADO OU CEDIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - BEBIDAS - SELO DE CONTROLE - EMPREGO INDEVIDO - SAÍDA DE PRODUTOS COM SELOS CONTROLE FORA DE CIRCULAÇÃO*

*O presente procedimento teve origem em diligência requisitada pela COFIS através do processo nº 10283.011301/99-42, doc. fls. 16 a 18, onde foi verificado e confirmado pelo contribuinte, doc. fls. 04 a 05, o estoque de selos fora de uso existente em 30/04/1999 e a quantidade existente verificada no transcorrer da diligência, que foram removidos em 25/05/2001 para serem substituídos, doc. fls. 07.*

*A diferença entre a quantidade de selos antigos existente em 30/04/1999 e 25/05/2001 corresponde a quantidade de bebidas saídas com selos de controle fora de uso. Assim sendo, foi constatado que o contribuinte deu saída aos produtos referidos no artigo primeiro do Decreto 97.130/88 e no artigo primeiro da Lei 7.798/89 (Bebidas alcoólicas) com selos de controle fora de uso, após 30/04/1999, fora do prazo previsto no artigo sexto da Instrução Normativa 128, de 04/11/98, sem autorização do Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização, que deveria ter sido requerida pelo interessado, com base no artigo sexto, parágrafo único da citada IN e artigo primeiro da IN 49, de 30 de abril de 1999.*

*Data Ocorrência Quantidade Irregular*

25/05/2001	400
25/05/2001	3.898
25/05/2001	6.862
25/05/2001	1.281
25/05/2001	919
25/05/2001	25.742
25/05/2001	537
25/05/2001	7.745
25/05/2001	21.154
25/05/2001	138

*SSB*

*SSB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 10 / 2007  
SSB  
Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 232

25/05/2001	2.373
25/05/2001	47
25/05/2001	11.770
25/05/2001	6.452
25/05/2001	2.410
25/05/2001	502
25/05/2001	15.777
25/05/2001	1.954
25/05/2001	3.658
25/05/2001	1.471".

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 24, inciso V, 109, 110, inciso I, alínea "u", 114, parágrafo único, 126, 127, 128, 130, 133, 135, 194, 206, 207, 209, 241, inciso IV, 243, 438, parágrafo único, e 471, inciso III, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98); as INs SRF nºs 128/98 e 049/99; e o art. 136 do CTN, exigível a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 143/149 (vol. I), exarada pela 5ª Turma da DRJ em Recife - CE, houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 25/05/2001*

*Ementa: PRODUTOS COM SELO FORA DE CIRCULAÇÃO.*

*Consideram-se produtos como não selados aqueles nos quais se empregou selo fora de circulação, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, acrescido de multa de ofício.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 25/05/2001*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente".*

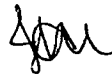
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
SSB Sílvia Regina Barbosa Mat.: Slape 91745

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 152/184, vol. I) oportunamente apresentadas e instruídas com Arrolamento de bens (cf. fls. 156/212) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) a nulidade do lançamento, em virtude do erro no cálculo do crédito tributário exigido, pois a d. Fiscalização efetuou a apuração do suposto crédito tributário com base na premissa de que a diferença entre a quantidade de selos antigos existente em 30/04/1999 e 25/05/2001 corresponderia à quantidade de bebidas saídas com selos de controle fora de uso, enquanto que as Guias de Fornecimento de Selo de Controle emitidas sob os números 41, 44, 51, 60 e 61, anexadas ao presente recurso (doc. 04), a recorrente adquiriu em 15/03/99, 19/03/99, 12/04/99 e 22/04/99, respectivamente, o equivalente a 28.992 selos novos, o que evidencia que, ao contrário da equivocada presunção da Fiscalização, no período de 30/04/99 a 25/05/2001, a recorrente não possuía em estoque apenas bebidas com selos antigos aplicados; b) o equívoco no enquadramento legal da suposta infração e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, vez que fundada nas INs nºs 128/98 e 49/99, a recorrente apresentou requerimento à Delegacia da Receita Federal em Manaus, oportunidade em que esclareceu os motivos pelos quais não poderia cumprir as determinações previstas na IN nº 128/98, demonstrando a excepcionalidade do seu caso e solicitando a autorização para a comercialização das bebidas com selos antigos aplicados até o esgotamento do respectivo estoque, requerimento este que foi indeferido sem estabelecimento de novo prazo para cumprimento das exigências; c) que, assim sendo, a infração cometida pela recorrente de não pleitear a prorrogação do prazo já quando da edição da referida IN nº 49/99 teria sido a de mero descumprimento das obrigações acessórias determinadas pelo Secretário da Receita Federal por meio da IN nº 128/98, bem como que essa infração foi devidamente denunciada pela recorrente e, ainda que se entendesse pela aplicação de penalidade, o único enquadramento legal possível seria o previsto no art. 479 do RIPI; d) a inobservância do instituto da denúncia espontânea, vez que, ainda que se entendesse como devida a presente autuação, a Fiscalização jamais poderia ter considerado para fins de cálculo do crédito tributário o período posterior ao protocolo do requerimento (06/10/99), haja vista que a partir dessa data a recorrente já estava amparada pelo procedimento administrativo exigido pela IN nº 49/99 e, além disso, não podia simplesmente aguardar até a data da ciência da decisão (07/03/2001) para que pudesse continuar exercendo sua atividade; e) afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da vedação ao confisco; e f) inaplicabilidade da multa de 75%.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sispes 91745

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 152/184, vol. I) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, entendo que não se pode conhecer das serôdias alegações de nulidade do lançamento original por supostos erros, tanto no cálculo do crédito tributário exigido como no enquadramento legal da suposta infração, ambas não argüidas por ocasião da impugnação, e, portanto, acham-se preclusas, nos expressos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF, com redação determinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e da jurisprudência deste Egrégio Conselho, que, reiteradamente, entende ser inadmissível a apreciação, em grau de recurso, de matéria que não foi suscitada na instância *a quo* (cf. Acórdão nº 202-15.690 da 2ª Câmara do 2º CC no Recurso nº 122.963, Processo nº 13051.000127/99-24, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 07/07/2004).

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Realmente, a r. Decisão de fls. 143/149 (vol. I), exarada pela 5ª Turma da DRJ em Recife - CE, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que responde com maestria e vantagem as objeções recursais e que, por amor à brevidade, permito-me reproduzir e adoto como razões de decidir:

### *"Da Denúncia Espontânea*

8. *A contribuinte se vale, para refutar a autuação, do argumento de que estaria ao abrigo da norma inculpada no art. 138 do CTN, vez que teria requerido à SRF (fls. 52/54), em comunicação datada de 06/10/1999, autorização para comercializar as bebidas que mencionou até o esgotamento do respectivo estoque, ou, alternativamente, fosse aproveitado o valor despendido para a aquisição dos selos antigos na aquisição de novos.*

9. *Em resposta ao requerimento, a COFIS, ao prestar a Informação COFIS/DIESP nº 033, de 06/12/1999, acostada às fls. 56/58, depois de discorrer sobre a legislação aplicável, determinou que a unidade do domicílio da contribuinte verificasse se esta teria cometido a infração tipificada no art. 241, IV, do RIPI/98, ou seja, se teria dado saída a produtos com selos de controle fora de uso, após 30/04/1999, sem autorização expressa daquela Coordenação-Geral.*

10. *Como referencia o documento, a contribuinte somente poderia dar saída a tais produtos, depois de 30/04/1999, com expressa e prévia autorização do Coordenador-Geral da COFIS, conforme dispõe o art. 6º da IN SRF nº 128, de 04/11/1998, que se transcreve:*

'Art. 6º Os usuários que possuem em estoque, em 28 de fevereiro de 1999, produtos já selados, somente poderão dar saída destes produtos até 30 de abril de 1999.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<u>SB</u> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sigepe 91745

CC02/C01 Fls. 235
----------------------

Parágrafo único. Com base em requerimento do usuário, a COFIS poderá autorizar, em caráter excepcional, a saída de produtos selados com selos em desuso, para fins de destruição ou substituição de selos?

*11. Estabelecia, ainda, a IN SRF n.º 049, de 30/04/1999, em seu art. 1.º, que, 'Em casos excepcionais, o Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização poderá, atendendo a requerimento do usuário, estender o prazo fixado no art. 6.º da Instrução Normativa SRF n.º 128, de 04 de novembro de 1998'.*

*12. No presente caso, a contribuinte apenas formulou o requerimento em 06/10/1999, 'portanto, fora do prazo previsto no qual a empresa ainda poderia dar saída aos produtos já selados com selos antigos que havia expirado em 30 de abril de 1999' (fl. 56), razão pela qual teve seu pleito indeferido pelo Coordenador-Geral da COFIS.*

*13. Pelo que se vê, mesmo após o conhecimento do inteiro teor da informação prestada pela COFIS, a contribuinte continuou vendendo os produtos com os selos antigos, o que enseja a aplicação dos dispositivos que passamos a transcrever:*

*RIP/98:*

'Art. 241. Consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, acrescido da multa prevista no inciso III do art. 471, nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 1.593, de 1977, art. 33, inciso III):

I a III - omissis;

IV - emprego de selo que não estiver em circulação.'

*Decreto-lei n.º 1.593/77 (redação original):*

'Art. 33 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 46 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das infrações abaixo.

I a II - omissis;

III - emprego do selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou não marcado como previsto em regulamento ou nos atos administrativos pertinentes; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será exigível, além da multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

(...)' (grifamos).

*14. A multa de ofício a que faz referência o inciso III do art. 33 do Decreto-lei n.º 1.593/77 encontra-se disciplinada pelo art. 80, I, da Lei n.º 4.502, de 1964, na redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430, de 1996, como salientou a própria contribuinte em sua peça de defesa.*

*SB*

*Silvio*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

15. Retomando à alegação de que se estaria ao amparo da norma prevista no art. 138 da legislação codificada, que prevê a exclusão da responsabilidade pela infração quando o contribuinte denuncia-se espontaneamente, ato que, em todo o caso, deve ser acompanhado 'do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração', somente se poderia ter a infração como espontânea se houvesse pagamento do imposto, vez que os próprios dispositivos legais reproduzidos acima expressamente prevêem que a saída de produtos não selados, ou nos quais foram empregados selos fora de circulação, equiparam tais situações à falta de pagamento do tributo, a ser recolhido juntamente com os juros de mora.

16. Não recolhido o tributo pela contribuinte, o mesmo deve ser exigido pelo Fisco, agora acompanhado da multa de ofício a que nos referimos acima.

17. Note-se, por oportuno, que não infirma a autuação o fato de a contribuinte ter recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, haja vista que, além de os dispositivos colacionados não disciplinarem nenhuma hipótese para a qual devam ser excepcionados, não há prova de que os produtos saídos do estabelecimento eram os mesmos que foram importados pela contribuinte, o que torna insubsistente a alegação de que houve, in casu, bitributação.

18. Ademais, a exigência legal é, acima de tudo, coerente e lógica, já que se pode viabilizar a circulação, no mercado interno, de bebidas não importadas regularmente através da aposição de selos fora de uso, justamente o que o legislador pretendeu obstar.

*Das alegações de inaplicabilidade da multa de 75% e do confisco*

19. A contribuinte tenta afastar a aplicação dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, ao fundamento de que estariam em dissonância com o Texto Magno, argumento que não pode ser apreciado pelas instâncias administrativas, visto que não dispõem de competência para examinar a validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.


20. É inócuo, por conseguinte, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais, em observância ao que prescreve o art. 142, parágrafo único, do CTN. À autoridade administrativa tributária compete simplesmente executar e fazer executar a lei nos termos em que editada, salvo se, em conformidade com o que prevê o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, houver sido declarada sua inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica ao caso.

*Da aplicação indevida da IN SRF nº 36/99*

21. O último dos argumentos trazidos a lume pela contribuinte diz com a aplicação indevida das disposições previstas na IN SRF nº 36/99, que fixou o enquadramento dos produtos referidos no art. 1º do Decreto nº

*SSB*

*SSB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
 Silvio Siqueira de Carvalho Mat.: Siape 91745	

97.130/88 e no art. 1º da Lei nº 7.798/89, para efeito de desembaraço aduaneiro.

22. A contribuinte entende, equivocadamente, que o Fisco deveria ter-se socorrido, para efeito de determinação das classes dos produtos, de legislação pretérita, vigente à época em que se verificou o desembaraço dos produtos importados, posteriormente vendidos com selos fora de uso.

23. Ocorre que a legislação que deve balizar o enquadramento e, por conseguinte, os valores de IPI a recolher, é aquela vigente à época do fato gerador que resultou na exigência fiscal ora hostilizada, qual seja, a vigente em 25/05/2001, posto que é nesta data que se constatou ter havido a saída de produtos com emprego de selos fora de circulação, sem a prévia autorização de quem de direito, não a que vigia ao tempo do desembaraço de produtos importados em momento anterior, fato gerador diverso, não relacionado com o presente lançamento. Por isso, a cobrança do tributo deve harmonizar-se com o que dispõe a IN SRF nº 36/99, como sucedeu nos autos."

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio* original.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

